



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 20 / 12 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13955.000175/2002-50  
Recurso nº : 127.188  
Acórdão nº : 204-00.017

Recorrente : AL MEDINA COMÉRCIO DE ROUPAS E DECORAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
R. 11111 10/1 06/05  
VISTO

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. NÃO DESISTÊNCIA.** A exigência de desistência em ação de execução judicial do título que garante a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de Finsocial, com os valores devidos, a título de Cofins, é condição necessária para compensação de créditos de tributos e contribuições da mesma espécie.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AL MEDINA COMÉRCIO DE ROUPAS E DECORAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

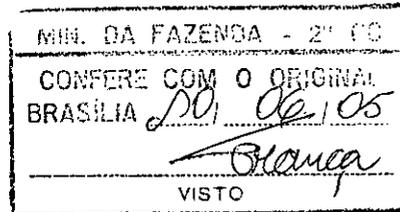
  
Sandra Barbon Lewis  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13955.000175/2002-50  
Recurso nº : 127.188  
Acórdão nº : 204-00.017

Recorrente : AL MEDINA COMÉRCIO DE ROUPAS E DECORAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, que se considera parte integrante deste voto.

*“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001272, às fls. 10/15, decorrente de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 11, e anexos, de fls. 12/13, são exigidos:*

*Para o período de apuração de outubro a dezembro de 1997, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$1.948,12 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei 9.249/1995; art. 57 da Lei nº 9.069/1995; art. 56, § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/1996; e R\$1.461,09 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código tributário Nacional – CTN), a rt. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;*

*2. À fl. 12 no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp c/ DARF c/ Proc Jud” em face do Processo nº 9604018728, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”, e, à fl. 13, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.*

*3. Cientificada da exigência fiscal em 14/06/2002 (AR fl. 89), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01/02) em 05/07/2002, na qual requer a desconsideração do presente auto de infração, uma vez que os débitos exigidos foram compensados por efeito do processo judicial de compensação nº 9604018728 informado na DCTF, conforme cópia do respectivo processo judicial e planilha em anexo.*

*4. Em atenção à Nota Técnica Conjunta Corat/COFIS/Cosit nº 32/2002, a autoridade preparadora, após análise dos documentos carreados aos autos, constatou que a decisão judicial apontada pela defendente condenou a União a restituir à contribuinte os valores recolhidos acima de 0,5% a título de Finsocial. Ademais, que a contribuinte não preencheu os requisitos formais, quanto à transformação da repetição do indébito em compensação, não requerendo expressamente ao Juízo competente a desistência da execução da sentença, declinando do direito de repetir o indébito e requerer a compensação.”*

O lançamento foi julgado procedente pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR em 23/04/2004.

Inconformada, a interessada recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do recurso voluntário de fls. 122 a 127, sendo que, o referido apelo repisa suas razões



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000175/2002-50  
Recurso nº : 127.188  
Acórdão nº : 204-00.017

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/06/05
<i>B. Homena</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

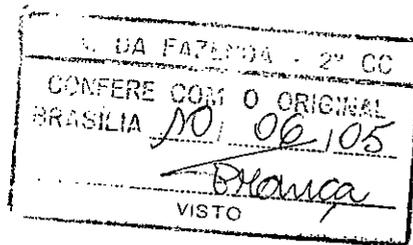
de impugnação. Afirma, também, que não promoveu a execução da sentença, sendo-lhe inaplicável a regra da IN SRF nº 210/2002, a qual determina que, para fins de compensação, é necessária a desistência da execução do título judicial. Afirma, ainda, que as Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96 não impõem esta condição, não podendo uma instrução normativa ditar regras para tal. Requer, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial. O recurso em comento está garantido pelo arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13955.000175/2002-50  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.188  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-00.017



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à questão de ser necessária, ou não, a desistência de processo, já em fase de execução, que condenou a União a restituir à recorrente os valores pagos indevidamente a título de Finsocial, para que esta última tenha o direito de realizar a compensação destes valores com os valores devidos a título de Cofins.

De acordo com a decisão recorrida, que se pautou pelo art. 17, §1º, da IN SRF n<sup>o</sup> 21/97, com a redação dada pela IN SRF n<sup>o</sup> 73/97, a interessada seria obrigada a ingressar em Juízo com a execução dos valores do Finsocial a ela concedidos por ação declaratória para, então, escolher um dos modos de satisfação do seu crédito: pela via judicial, por meio do pagamento através de precatório ou pela via administrativa da compensação, desistindo da execução judicial e assumindo todas as custas processuais, incluindo honorários advocatícios. Lembre-se que uma opção sempre exclui a outra, para que não ocorra *bis in idem* no pagamento do valor devido segundo o título judicial.

Com efeito, o § 1º do art. 17 da IN SRF n<sup>o</sup> 21/97, com redação dada pela IN SRF n<sup>o</sup> 73/97, determina expressamente a necessidade de comprovação nos autos da desistência da ação judicial, em sede de execução, como requisito imprescindível para a compensação pretendida. Eis o que dispõe referida regra:

*"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

**§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.**

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.";* (grifamos e destacamos)

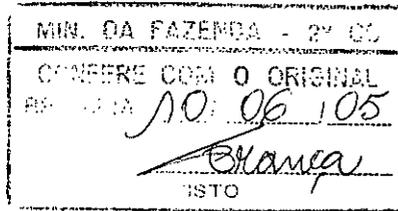
A regra é clara e taxativa.

No presente caso, porém, a Recorrente não apresentou aos autos comprovação de que teria desistido da esfera judicial. Aliás, sequer existe informação a respeito, o que impede o acolhimento de suas alegações, já que evidente o não cumprimento da exigência estabelecida no

*A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13955.000175/2002-50  
Recurso nº : 127.188  
Acórdão nº : 204-00.017

§ 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, conforme acima mencionado.

Considere-se ainda que estando vinculado ao princípio da legalidade, não pode o Conselho de Contribuintes deixar de aplicar a lei ou regra vigente.

Ao exigir a desistência da execução do título judicial de que dispõe a Recorrente, que também é composto das verbas honorárias, sob pena de indeferimento da compensação administrativamente requerida e de cobrança dos débitos compensáveis, a Administração está apenas cumprindo a lei. Não havendo cumprimento da exigência legal, o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, mantendo-se o lançamento efetuado contra a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

SANDRA BARBON LEWIS